

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.744

Recurso nº 50.084 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Recurso que apenas se reporta ao apelo formulado nos autos principais, já desprovido pelo Conselho de Contribuintes. Auto de Infração mantido. Se o recorrente, no apelo interposto quanto a lançamento decorrente, apenas se limita o repetir os mesmos argumentos expendidos no processo principal, já repelidos pelo Conselho de Contribuintes, impõe-se a manutenção do auto de infração. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o julgado.

Sala de Sessões (DF), em 18 de maio de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.046/87-11

RECURSO Nº: 50.084

ACÓRDÃO Nº: 101-77.744

RECORRENTE: OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência, relativa ao exercício de 1986, concernente à contribuição ao PIS deduzida do valor do imposto de renda da pessoa jurídica apurado em ação fiscal, na qual se entendeu ter havido omissão de receitas reveladas pela existência de suprimentos de caixa feitos pelos sócios sem comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e efetiva entrega dos recursos entregues à empresa.

Cientificada da ação fiscal em 8 de junho de 1987, a autuada formulou impugnação mediante petição protocolizada em 8 de julho seguinte. Nela, reportou-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida quanto à autuação principal, atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - P. JURÍDICA - EX. 1986 - Suprimento de Caixa - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega, pelos subscritores, de numerário, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

7. 2

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora salientou que no processo matriz foi mantido o lançamento, razão pela qual igual medida haveria ser adotada no processo decorrente.

Intimada do decisório em 25.01.88, dele interpôs recurso em 24.02.88, limitando-se a renovar o asseverado na peça impugnativa.

Esclareço, por oportuno, que em 16.05.88 foi julgado o recurso atinente ao lançamento matriz, tendo sido negado provimento pelo Acórdão 101-77.720, assim ementado:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIOS SUPRIDOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS PROCEDENTE.

Não demonstrando o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, correta se afigura a presunção de omissão de receitas com base nos dispositivos de lei sintetizados no art. 181 do RIR/80.

Lançamento procedente. Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

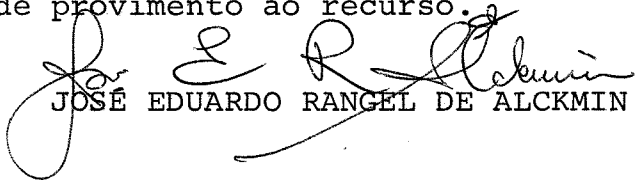
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, a recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos expendidos no apelo referente ao lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica, os quais já mereceram análise desta Câmara no Acórdão nº 101-77.720 já citado e que restaram desacolhidas.

É manso e pacífico neste Colegiado o entendimento de que, não havendo matéria nova no recurso interposto no processo reflexo, a decisão havida nos autos principais deve prevalecer, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre os lançamentos.

Com efeito, a base fática ensejadora das exigências' é idêntica, variando tão somente a norma incidente. A negativa da configuração do suporte fático é examinado nos autos ditos principais. Se nesses se entende que a negativa não merece acolhida, e nos autos de-
corrente nenhum elemento novo é trazido pelo apelante, logicamente o entendimento inicialmente adotado deve ser mantido.

Assim, mantido o lançamento principal, igual medida se impõe ao que é discutido nesses autos. Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

